RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.978 - RS (2018/0341223-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S) - RS060483
		THIAGO CRIPPA REY - RS060691
		SAMUEL RADAELLI - RS064229
		GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS058864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BACENJUD. ANS. BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS. PROTEÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis." (CTN)

2. A proteção da Lei n. 9.656/1998, para fins de alienação ou outro tipo de gravame, dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de que trata o art. 35-L, não acarreta a impenhorabilidade absoluta, de modo que ela (a proteção) não pode ser invocada perante os créditos tributários.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que, em se tratando de bloqueio de recursos que lastreiam as referidas provisões técnicas, seria incabível o bloqueio via BacenJud, de modo que a decisão há que ser reformada.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA34229354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/10/2022 20:49:09
Código de Controle do Documento: CF1ED146-5D9F-461F-B71B-07E431B1A7A8

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA34229354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/10/2022 20:49:09
Código de Controle do Documento: CF1ED146-5D9F-461F-B71B-07E431B1A7A8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1788978 - RS (2018/0341223-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S) - RS060483
		THIAGO CRIPPA REY - RS060691
		SAMUEL RADAELLI - RS064229
		GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS058864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BACENJUD. ANS. BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS. PROTEÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis." (CTN)

2. A proteção da Lei n. 9.656/1998, para fins de alienação ou outro tipo de gravame, dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de que trata o art. 35-L, não acarreta a impenhorabilidade absoluta, de modo que ela (a proteção) não pode ser invocada perante os créditos tributários.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu que, em se tratando de bloqueio de recursos que lastreiam as referidas provisões técnicas, seria incabível o bloqueio via BacenJud, de modo que a decisão há que ser reformada.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 38):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. RECURSOS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS, REGISTRADOS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE.
> 1. A lei de regência prevê que os bens garantidores das provisões técnicas, registrados na ANS, não poderão ser alienados ou, de qualquer forma, gravad os sem prévia e expressa autorização, sendo nulas as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação do disposto no art. 35-L da Lei 9.656/98.
> 2. Trata-se, portanto, de bens e rendas que a lei declara impenhoráveis e que não respondem pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 184, do CTN.
> 3. Assim, em se tratando de bloqueio de recursos que lastreiam as provisões técnicas no âmbito dos planos de saúde suplementares, garantindo as respectivas operações e o próprio exercício da atividade da operadora junto à Agência Nacional de Saúde, os valores bloqueados devem ser liberados.

Nas suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 789 do CPC/1973, 184 do CTN e 35-L da Lei n. 9.656/1998.

Defende, em suma, que (e-STJ fl. 48):

> [...] não se pode igualar o termo gravame (Ofensa. Ônus. Prejuízo) contido no art. 35-L da Lei nº 9.656/1998 com o termo impenhorabilidade (Garantia especial de que gozam certos bens patrimoniais que, em virtude de disposição legal, testamentária ou convencional não podem ser objeto de penhora).
> Além disso, o art. 184 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, é **expresso** no sentido de que Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, **de qualquer origem ou natureza,** do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, **excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.** (Grifos acrescidos).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 56/63), sobreveio juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 66/67.

Em parecer conclusivo, o MPF opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento (e-STJ fls. 80/85).

É o relatório.

VOTO

Tenho que o recurso merece acolhimento.

Impende ressaltar que o apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto pela empresa PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA. contra decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados via BACENJUD, por entendê-los

não acobertados pelo manto da impenhorabilidade.

A Corte regional, por sua vez, acolheu o recurso da parte e deu provimento ao agravo, destacando, no que interessa (e-STJ fls. 36/37):

> A lei de regência prevê que os bens garantidores das provisões técnicas, registrados na ANS, não poderão ser alienados ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação do disposto no art. 35-L da Lei 9.656/98.
> Trata-se, portanto, de bens e rendas que a lei declara impenhoráveis e que não respondem pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 184, do CTN.
> Assim, havendo probabilidade de provimento deste agravo e risco de dano grave pelo bloqueio dos recursos que lastreiam as provisões técnicas no âmbito dos planos de saúde suplementares, garantindo as respectivas operações e o próprio exercício da atividade da operadora junto à Agência Nacional de Saúde, os valores bloqueados devem ser liberados.

Esse posicionamento, entretanto, não encontra amparo nas leis que tratam do assunto, senão vejamos:

Dispõe a Lei n. 9.656/1998, que cuida dos planos e seguros privados de assistência à saúde:

> Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundo e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituidores com violação deste artigo.

Já o art. 184 do CTN prevê:

> Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, **inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade,** seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, **excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis** (Grifos acrescidos).

Por seu turno, o art. 649 do CPC/1973, aplicável à hipótese, reza:

> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
> II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

> V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> VI - seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008).

Depreende-se da interpretação dos dispositivos acima transcritos que os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões de que trata o art. 35-L da Lei n. 9.656/1998 não estão abarcados pela impenhorabilidade absoluta. A norma em tela dirige-se às relações jurídicas de natureza privada, de modo a impedir que sejam comprometidos os bens que menciona, porquanto destinados a garantir o bom andamento das operadores de plano privado de assistência à saúde.

Em outras palavras, ainda que a referida Lei resguarde os bens de eventual alienação ou outro tipo de gravame, essa proteção não pode ser invocada perante a Fazenda Pública no que diz respeito aos créditos tributários, porque ela (a proteção) não acarreta a impenhorabilidade absoluta (de tais bens).

Na hipótese, teriam sido depositados ativos financeiros perante o Banco Safra S.A., garantidores das provisões técnicas, fundo e provisões, à disposição da ANS. A Fazenda Nacional busca a manutenção da penhora de tais valores, o que deve ser permitido.

Trago à colação trecho do parecer ministerial, que definiu bem a questão demandada e que incorporo às minhas razões de decidir (e-STJ fls. 83/84):

> A norma aludida restringe a livre administração dos fundos garantidores de provisões técnicas, para permitir o maior controle, pela ANS, da gestão financeira das operadores de saúde. As restrições direcionadas claramente apenas aos administradores da entidade, em proteção dos interesses dos consumidores, não podem ser interpretadas extensivamente, para garantir nenhuma espécie de indenidade dessas empresas às dívidas por elas contraídas; sobretudo, as tributárias. O argumento de que o art. 35-L institui a impenhorabilidade absoluta dos ativos financeiros provenientes dos fundos de investimentos registrados na ANS vai além do sentido literal possível da norma interpretada. Daí não se poder endossar a solução adotada pelo TRF4, sobretudo por permitir que as empresas privadas de saúde suplementar se valham desse artifício, para operar em real estado de insolvência, em detrimento não só dos interesses do fisco, mas dos próprios utentes dos planos de saúde, destinatários da proteção legal. Afinal, as provisões dos fundos nada de muito substancial passariam a garantir, se a dívida tributária das empresas se agigantar. Haveria mera aparência de solvência a funcionar como

> biombo a esconder a ruína econômica da empresa. Sociedade empresarial saudável, ao reverso, conseguirá repor as parcelas dos fundos penhorados. Não adianta poupar os fundos aludidos da constituição, se o restante da empresa vai mal e continua a angariar novos clientes. As quantias garantidoras de poucos clientes daria aparência de capacidade econômica a pôr em risco todos.
> Em suma, os ativos financeiros em causa não estão abrangidos por nenhuma cláusula legal de impenhorabilidade. Logo, o bloqueio determinado pelo juízo de primeiro grau não atentou contra o art. 184 do CTN.
> Na hipótese de diminuição da garantia exigida pela Lei 9.656/1998, em cumprimento de ordem judicial, cabe à operadora restabelecer o patrimônio desfalcado, para manter a regularidade de suas operações, mas não invocar impenhorabilidade não prevista em lei.

Nesse passo, a modificação do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para manter a penhora dos valores bloqueados via BACENJUD.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0341223-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.788.978 / RS**

Números Origem: 50000555820174047100 50016199520184040000 50047468120184047100
50053296620184047100 50056780620174047100 50061718020174047100
50065932120184047100 50091685920184040000 50105150720174047100
50116055020174047100 50149104220174047100 50153279220174047100
50156907920174047100 50220762820174047100 50251343920174047100
50278937320174047100 50319239820104047100 50461680720164047100
50548089620164047100 50585823720164047100 50619960920174047100
50633917020164047100 50636471320164047100 50671460520164047100
50746099520164047100 50820226220164047100 50826704220164047100
50841826020164047100 50849213320164047100 50852513020164047100
50853319120164047100

PAUTA: 20/09/2022 JULGADO: 20/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S) - RS060483
		THIAGO CRIPPA REY - RS060691
		SAMUEL RADAELLI - RS064229
		GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS058864

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA33902096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 20/09/2022 15:32:27
Código de Controle do Documento: D7DBD7BE-55A2-49CB-BC84-6F0A7A5443FA